



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 029/2026

PROJETO DE LEI Nº 1955/2026

AUTOR: MARCONDES MARTIGNAGO

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcondes Martignago, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação prévia aos consumidores, acerca da realização de obras no sistema de encanamento de água no Município de Primavera do Leste - MT, e dá outras providências.*

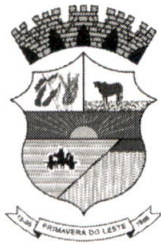
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003/004, Parecer Jurídico às fls. n. 007/012, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Como vemos, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, senão vejamos o que diz o inciso do artigo 30 da nossa CF.

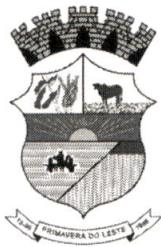
“Art. 30. Compete aos Municípios:

*V - **organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial .” (destaquei)*

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência também com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. Convém salientar que o objetivo do Projeto de Lei é tornar obrigatório a comunicação prévia aos consumidores, acerca da realização de obras no sistema de encanamento de água no Município de Primavera do Leste - MT.

Em sua justificativa, o Autor aduz:

“A água é um insumo essencial à vida e à saúde pública. No contexto urbano, a qualidade da água distribuída à população depende não apenas de seu tratamento adequado, mas também da integridade e da manutenção dos sistemas de encanamento e distribuição. Intervenções no sistema de água, mesmo quando necessárias, podem provocar alterações momentâneas na qualidade da água distribuída — como turbidez, presença de partículas ou riscos de contaminação acidental — impactando diretamente a saúde dos munícipes.

(...)

O alerta deve funcionar através de transmissão via celular (tecnologia Cell Broadcast) enviando mensagens diretamente para a tela dos aparelhos 4G e 5G das áreas a serem atingidas. Esse sistema de alerta é gratuito, automático e não exige cadastro prévio ou aplicativo, sobrepondo-se ao uso do aparelho e soando mesmo no silencioso.

Por fim, destaca-se a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que permitirá adequar os dispositivos desta Lei às particularidades operacionais dos serviços de abastecimento de água no município, garantindo a eficácia e aplicabilidade dos mecanismos de comunicação ora previstos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição de iniciativa do poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

VI – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA